



PL N.º 018 /2023.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13 28 hs
DATA 25/04/23

ASSINATURA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13.28 hs
DATA 23/04/23

ASSINATURA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação da Câmara dos Vereadores, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo regular do município de Canaã dos carajás-PA.

O presente PL busca atender à crescente demanda da população, em virtude do significativo crescimento populacional e do desenvolvimento socioeconômico experimentado pelo Município nos últimos anos. Agrega-se a estas constatações o fato de que a Lei Municipal nº 046/2003, que até então dispunha acerca do tema, já não atende às necessidades atuais da população e, muito menos, às projeções de crescimento econômico e populacional.

Como resultado destas circunstâncias, tornou-se um verdadeiro imperativo a atualização da Lei Municipal n.º 046/2003 no que se refere ao transporte coletivo regular, garantindo-se uma melhor qualidade de vida aos cidadãos por meio de um serviço público eficiente, acessível e sustentável.

Pode-se afirmar, ainda, que a implementação do novo sistema de transporte coletivo regular proposto pelo presente PL atenderá à atual demanda – com uma margem considerável para crescimento – pelo serviço a ser prestado, oferecendo uma maior cobertura, regularidade e pontualidade em comparação com a norma anterior, assim como permitirá uma maior acessibilidade para os grupos populacionais mais vulneráveis (idosos, pessoas com deficiência etc.).

Outro aspecto relevante abordado pelo Projeto de Lei é a possibilidade de integração do serviço com outros modais de transporte, como ciclovias e calçadas acessíveis, incentivando o uso de meios de transporte alternativos e não motorizados, e proporcionando um deslocamento seguro e eficiente aos usuários.

Página 2 de 32



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Desta forma e arrematando todos os argumentos apresentados, pode-se afirmar que a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para o desenvolvimento de Canaã dos Carajás, garantindo um sistema de transporte coletivo regular eficiente, acessível e alinhado às necessidades dos cidadãos e às tendências mundiais em mobilidade urbana.

Expostas, assim, as razões determinantes da minha iniciativa, solicito que esta colenda Casa de Leis a aprecie, na certeza de sua aprovação.

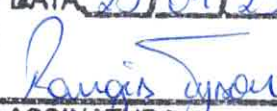
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Vereadores, a expressão do meu mais alto apreço.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 24 de abril de 2023.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N.º 018 /2023.
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 13 hs
DATA 25/04/23

ASSINATURA

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO REGULAR DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS
CARAJÁS-PA.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS,
ESTADO DO PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a
seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema de transporte coletivo regular do Município de Canaã dos
Carajás-PA, definindo as normas para organização, operação, fiscalização e controle do sistema.

Art. 2º A presente Lei regula apenas transporte coletivo regular, cabendo a outras normas a
regulamentação das demais espécies de transporte coletivo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO REGULAR

Art. 3º O transporte coletivo regular de passageiros no município de Canaã dos Carajás fica
organizado conforme o Plano Diretor e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os Serviços de transportes por ônibus e micro-ônibus são classificados da seguinte forma:

- I - serviços regulares, básicos do sistema, contínuos e permanentes, com horários e intervalos
preestabelecidos;
- II - serviços extraordinários, atendendo necessidades excepcionais de transporte causadas por
eventos específicos;

Página 4 de 32



III - serviços especiais, que incluem:

- a)** seletivo, operando de forma diferenciada e com tarifa específica;
- b)** transporte escolar;
- c)** transporte rural;
- d)** O afretamento contínuo, feito por empresas registradas no órgão municipal, realiza deslocamentos em circuito fechado sem cobrança de passagem e atende a viagens não regulares para pessoas físicas e jurídicas, com contrato que define itinerário, prazo e quantidade diária de viagens;
- e)** o afretamento eventual é um serviço prestado a pessoas físicas ou jurídicas em circuito fechado, destinado a programações esportivas, culturais, religiosas, turísticas ou outras finalidades específicas.

§ 2º A presente lei somente dispõe sobre os serviços de transporte regular previstos no § 1º, inciso I, deste artigo.

Art. 4º O transporte coletivo regular será organizado por linhas definidas pelo Poder Executivo Municipal

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá criar novas linhas após levantamento prévio para identificar as necessidades e expectativas da população.

Art. 6º Conforme definido pelo órgão competente, prolongar, reduzir ou alterar parcialmente itinerários, com ou sem mudança no ponto terminal, não configura nova linha, o objetivo é adequar-se à demanda e ajustar-se à política de desenvolvimento urbano do Município.

Art. 7º As linhas são classificadas conforme o serviço e itinerário, divididas em:

I - radial: liga bairros ao centro, atendendo grandes fluxos de passageiros, seguindo basicamente o mesmo trajeto em ambos os sentidos;

Página 5 de 32



- II - inter-setorial ou perimetral: conecta dois setores da cidade, sem passar pelo centro;
- III - diametral: une setores passando pelo centro da cidade;
- IV - circular: liga dois ou mais setores, geralmente operada por duas linhas complementares, uma no sentido horário e outra no anti-horário;
- V - rural: começa ou passa por áreas rurais.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 8º Esta Lei Municipal adota as seguintes definições:

- I - abrigo: equipamento urbano que protege usuários do transporte coletivo urbano e rural ao longo dos itinerários;
- II - embarque/desembarque: área de parada de veículos para entrada e saída de passageiros;
- III - carteira padrão: documento de credenciamento de operadores emitido pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica e aprovado pelo poder concedente;
- IV - integração temporal: serviço que permite transferir entre linhas em qualquer parada onde se cruzem, dentro de um tempo predefinido, sem pagar outra passagem;
- V - posto de venda: local para recarga do cartão usado na bilhetagem eletrônica;
- VI - bilhetagem eletrônica: procedimentos para cadastro de usuários, automação de vendas, pagamento e arrecadação de tarifas de transporte público;
- VII - acessibilidade: facilidade para autonomia em deslocamentos, conforme legislação vigente;
- VIII - catraca: equipamento que registra passageiros embarcando no ônibus;
- IX - concessionário/permissionários: empresa autorizada a operar no sistema de transporte coletivo urbano ou rural;
- X - concorrência ruínosa: exploração do serviço de transporte sem cumprir regulamentos, afetando o índice de aproveitamento;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

- XI** - demanda: quantidade de passageiros transportados na unidade considerada;
- XII** - frota: veículos cadastrados pelo poder concedente, pertencentes ao concessionário/permissionário;
- XIII** - frota operante: veículos efetivamente em operação;
- XIV** - frota reserva: até 10% da frota operante para garantir a continuidade do serviço;
- XV** - horário: momento de partida, trânsito ou chegada, estabelecido pelo poder concedente;
- XVI** - horário antecipado: partida do veículo antes do horário determinado;
- XVII** - horário extra: permitido pelo poder concedente em caso de aumento temporário de demanda;
- XVIII** - passageiro equivalente: ponderação de passageiros transportados nas diferentes tarifas em relação à tarifa predominante convencional;
- XIX** - índice de aproveitamento: relação entre passageiro equivalente e lugares oferecidos;
- XX** - infração: ação ou omissão contrária às Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95 e regulamentos, cometida pelo concessionário ou seus prepostos;
- XXI** - itinerário: trajeto entre pontos terminais de uma linha, estabelecido pelo poder concedente;
- XXII** - linha: serviço de transporte regular com itinerários e terminais predefinidos;
- XXIII** - linha circular: interliga bairros ou distritos, podendo passar pelo centro da cidade;
- XXIV** - linha corujão: opera entre 00:00hs às 4:00hs;
- XXV** - linha diametral: interliga bairros ou distritos passando pelo centro da cidade;
- XXVI** - linha especial: circula em eventos ou circunstâncias específicas por tempo limitado;
- XXVII** - linha radial: conecta bairro ou distrito ao centro da cidade;
- XXVIII** - lotação: capacidade de passageiros no veículo, incluindo sentados e em pé;
- XXIX** - micro-ônibus: veículo automotor de transporte coletivo, com capacidade de até 28 passageiros;



XXX - partida ordinária: saída do veículo no horário preestabelecido;

XXXI - percurso: distância entre pontos iniciais e finais de uma linha regular em itinerário definido.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 9º O sistema de transporte coletivo regular do Município poderá ser explorado:

I - diretamente pela administração municipal ou por entidade que lhe seja vinculada;

II - por delegação mediante concessão ou permissão.

Art. 10. Os serviços regulares previstos no art. 3º, § 1º, I, serão delegados precedidos de licitação na modalidade concorrência.

Art. 11. Será de até 15 (quinze) anos o prazo para a concessão dos serviços regulares previstos nesta Lei.

Art. 12. Nos termos do caput deste artigo, os prazos podem ser prorrogados por períodos iguais e sucessivos.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Art. 13. Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte que funcionará conforme a Lei Federal n.º 8.987/1995.

Art. 14. O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte promoverá a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo.

Parágrafo único. Compete ao conselho Municipal de Trânsito e Transporte:



- I** - propor ao Poder Executivo a política municipal de trânsito e transporte;
- II** - manifestar-se sobre transportes coletivos e questões de trânsito em geral;
- III** - fiscalizar aplicação de recursos municipais, estaduais e federais no transporte coletivo;
- IV** - fiscalizar o cumprimento desta Lei;
- V** - propor e estimular ações e programas de educação para o trânsito;
- VI** - promover debates, estudos e pesquisas sobre trânsito e transportes;
- VII** - propor ações para melhorar serviços de transporte coletivo e trânsito em geral;
- VIII** - receber demandas, analisar e sugerir ações aos órgãos competentes.

Art. 15. A composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será regulamentada por ato do Poder Executivo, assegurada a paridade e participação mínima de:

- I** - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- II** - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III** - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária;
- IV** - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V** - um representante da Câmara Municipal;
- VI** - um representante das entidades estudantis;
- VII** - um representante do Sindicato de Mototaxistas;
- VIII** - um representante do Sindicato dos Taxistas;
- IX** - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Canaã dos Carajás;
- X** - um representante das empresas concessionárias de serviço de transporte coletivo do Município.



Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho será aprovado por maioria absoluta dos membros, devendo ser homologado por Decreto.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO DE TRANSPORTE E REMUNERAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 16. O poder concedente poderá ser remunerado pela administração do sistema de transporte de que trata a presente lei através de:

- I - penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços;
- II - receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos, frotas e infraestrutura;
- III - preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão;
- IV - porcentagem arrecadada sobre o serviço regular como Custo de Gerenciamento Operacional (CGO);
- V - valor cobrado a título de CGO do serviço especial, quando cabível;
- VI - outras fontes de receitas destinadas.

Art. 17. O poder concedente poderá receber até 5% (cinco por cento) da receita total do sistema regular de transporte coletivo, incluído no cálculo tarifário como custo de gerenciamento operacional.

Art. 18. O valor do percentual mencionado, quando cabível, será recolhido ao Fundo Municipal de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. Em vendas antecipadas, o valor será recolhido conforme critérios estabelecidos em regulamento específico.

Art. 19. Os recursos provenientes do CGO serão aplicados exclusivamente em:

- I - projetos e obras destinados ao transporte coletivo urbano regular;
- II - projetos e implantação de sinalização e equipamentos para o transporte coletivo regular;
- III - planejamento, programação, instrumentalização, controle operacional e fiscalização do sistema de transporte coletivo regular.

CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20. A licitação é a regra geral para selecionar pessoa jurídica para operar o transporte público regular no Município, conforme legislação aplicável.

Art. 21. Concessão e permissões são formalizadas por contrato, seguindo normas pertinentes.

Art. 22. Os contratos de concessão ou de permissão poderão ser:

- I - prorrogados;
- II - extintos.

§ 1º A prorrogação altera apenas o prazo de duração da concessão ou da permissão.

§ 2º A prorrogação depende de avaliação prévia do Poder Executivo sobre a qualidade dos serviços no período inicial e obedecerá as regras previstas em contrato.

Art. 23. A concessão se extingue por:

- I - término do contrato;
- II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção do concessionário;

VII - falecimento ou incapacidade do titular em empresa individual, conforme legislação específica.

§ 1º Após a extinção da concessão, bens reversíveis, direitos e poderes transferidos ao concessionário retornam ao poder concedente, sem responsabilidades adicionais.

§ 2º Na extinção da concessão, a Administração Pública poderá assumir o serviço imediatamente, utilizando-se dos bens reversíveis.

Art. 24. A reversão do contrato implica indenização por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, realizados para garantir continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

Art. 25. A encampação é a retomada do serviço pelo poder concedente durante a concessão por interesse público, mediante autorização legal e pagamento prévio da indenização.

Art. 26. A inexecução total ou parcial do contrato pode levar à declaração de caducidade da concessão ou aplicação de sanções contratuais, conforme critério do poder concedente e normas estabelecidas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão pode ser declarada pelo poder concedente, caso seja verificada a ocorrência de um dos seguintes fatos:

I - serviço inadequado ou deficiente, conforme critérios e parâmetros de qualidade estabelecidos em legislações pertinentes;

II – descumprimento por parte da concessionários de cláusulas contratuais ou disposições legais da concessão;

III - serviço paralisado, exceto por caso fortuito ou força maior;

IV - perda por parte da concessionária da capacidade econômica, técnica ou operacional para prestar o serviço adequadamente;

V – descumprimento de penalidades por infrações no prazo legal;

VI – falta de regularização da prestação do serviço após intimação;

VII – quando a concessionária for condenada por sonegação de tributos ou contribuições sociais, com sentença transitada em julgado.

§ 2º A declaração de caducidade requer verificação de inadimplência em processo administrativo, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 3º O processo administrativo de inadimplência só ocorrerá após comunicação detalhada das falhas contratuais ao concessionário e transcurso do prazo concedido para correção.

§ 4º Se a inadimplência for comprovada conforme §3º, o poder concedente iniciará o processo administrativo para declaração de caducidade, sem necessidade de indenização prévia.

§ 5º Na declaração de caducidade, o poder público não assume responsabilidades quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados do concessionário.

Art. 27. O concessionário poderá rescindir o contrato caso o poder público descumpra normas contratuais, por meio de ação judicial específica.

Parágrafo único. Conforme o caput deste artigo, os serviços prestados pelo concessionário não serão interrompidos, até decisão judicial transitada em julgado.



Art. 28. Se a concessionária for cooperativa, sua diretoria assume total responsabilidade pela concessão.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29. A transferência total ou parcial da concessão de transporte coletivo regular requer prévia anuência do órgão público competente.

Parágrafo único. A permissão não poderá ser transferidas.

Art. 30. A anuência depende da verificação prévia pelo órgão competente e do cumprimento das exigências legais e normativas pelo cessionário.

Parágrafo único. A transferência se efetiva por instrumento próprio, com direitos e obrigações do cedente sendo assumidos pelo cessionário pelo prazo restante da concessão.

CAPÍTULO IX DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 31. As viagens são classificadas em:

- I - comuns;
- II - semi-expressas;
- III - expressas.

§ 1º Viagem comum permite embarque e desembarque em qualquer ponto do itinerário.

§ 2º Viagem semi-expressa possui trechos sem paradas para embarque e desembarque.



§ 3º Viagem expressa não tem pontos de parada comuns ao longo do itinerário e fazem a ligação entre terminais e estações de transbordo.

Art. 32. Em caso de pane, avaria ou colisão, a empresa deve providenciar transporte urgente aos usuários aos destinos sem cobrança adicional.

Art. 33. A Administração Pública define características operacionais das linhas, incluindo:

- I - extensão dos itinerários produtivo e improdutivo;
- II - pontos terminais;
- III - itinerários de ida e volta com retorno específico;
- IV - o tipo de viagem;
- V - pontos de parada seletivos ou plataformas em estações ou terminais de integração;
- VI - período de operação da linha;
- VII - a frequência das viagens por horário ou período, diferenciadas por dias úteis, sábados, domingos e feriados;
- VIII - quantidade da frota operacional e reserva técnica;
- IX - tempo de viagem classificado por horário ou período de movimentação.

Art. 34. O órgão municipal competente pode determinar ajustes operacionais nos serviços, incluindo:

- I - terminais;
- II - itinerários;
- III - frequência das viagens;
- IV - frota operacional;
- V - tempo de percurso.

Art. 35. O acesso ao veículo será negado ao usuário nas seguintes situações:

I - indivíduos com comportamentos violentos, colocando em risco a integridade física dos demais passageiros, bem como de pessoas portadoras de enfermidades contagiosas, cuja presença possa comprometer a saúde e a segurança dos demais usuários do serviço;

II – quando acompanhado de animal, salvo se atender o § 2º deste artigo, transportando produtos tóxicos, inflamáveis ou volume que obstrua circulação interna;

III - fora do ponto de parada oficial, exceto em casos autorizados pelo órgão gestor;

IV – quando não estiver utilizando camisa ou traje similar ou usando traje de banho.

§ 1º Se o veículo estiver lotado, uma placa indicativa deverá ser afixada no para-brisa dianteiro.

§ 2º O transporte de animais doméstico de pequeno porte será permitido obedecidas as seguintes regras:

I - não poderá ocorrer nos dias úteis entre 06:00h às 09:00h e de 11:00h às 14:00h, bem como entre às 16:00h às 19:00h, exceto quando a vida do animal estiver em risco;

II – deverá ser apresentado Certificado de Vacinação emitido por veterinário registrado no CRMV;

III - o animal pesar até 10 kg e estiver acondicionado de forma segura, higiênica e confortável;

IV - o animal for acondicionado em contêiner de fibra de vidro ou material similar, sem vazamentos, sem responsabilizar o transportador pela integridade física do animal durante o transporte.

VI - não comprometer o conforto e a segurança do veículo, ocupantes ou terceiros;

VII - será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso;

VIII - observar-se-á o limite de 2 (dois) animais por veículo em uma mesma viagem.

CAPÍTULO X DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 36. O transporte coletivo é remunerado por tarifas oficiais, propostas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. A atualização periódica das tarifas pode ocorrer por iniciativa do Poder Público ou a solicitação dos operadores.

Art. 37. A tarifa do serviço regular é baseada nos custos operacionais e na metodologia técnica definida pelo Ministério dos Transportes, podendo ser subsidiada, total ou parcialmente, pelo poder público municipal.

Parágrafo único. A Administração realizará levantamentos para definição de parâmetros, coeficientes técnicos e atualização de preços de insumos básicos.

Art. 38. A tarifa das linhas que ligam o limite urbano até a distância de quinze quilômetros da zona rural são definidas como urbanas e poderão possuir tarifas diferenciadas.

Art. 39. São isentos de tarifa no transporte coletivo regular e extraordinário:

- I - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoas portadoras de deficiência física, visual ou mobilidade reduzida;
- III - crianças com até 8 anos;
- IV - policiais civis identificados, policiais militares e bombeiros uniformizados;
- V - categorias amparadas por legislação estadual ou federal;
- VI - agentes de trânsito municipais identificados;
- VIII - empregados da operadora identificados.

CAPÍTULO XI DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 40. Veículos de transporte público regular devem possuir Sistema de Bilhetagem Eletrônica para controlar integrações, tarifas e atividades financeiras, incluindo:

I - vale-transporte;

II - passe escolar;

III - gratuidade social;

IV - bilhete eletrônico - cartão com créditos para pagamento de passagens.

Art. 41. É competência do Poder Executivo Municipal o gerenciamento do serviço de bilhetagem eletrônica, podendo terceirizar essas atividades, condicionado a existência de:

I - regulamento com diretrizes e critérios de desempenho;

II - processo licitatório para serviços, equipamentos e softwares.

Art. 42. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica visa executar a arrecadação eletrônica e coletar dados para controle do desempenho do transporte coletivo regular, buscando:

I - integrar o sistema de transporte por meio de cartão que possibilite a transferência entre linhas de ônibus, com ou sem complementação de nova tarifa;

II - proporcionar o controle numérico de passageiros por categoria;

III - verificar o cumprimento das operações e remunerações das operadoras;

IV - coletar de dados para planejamento e programação, integrando ao Sistema de Monitoramento via GPS.



Art. 43. Compete ao Órgão de Gerência:

- I - supervisionar o Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- II - definir políticas e parâmetros de operação e funcionamento;
- III - operar o sistema central de informações do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- IV - acessar a base de dados, incluindo gerenciais e operacionais;
- V - analisar informações financeiras e operacionais para melhorias;
- VI - estabelecer o preço do cartão inteligente;
- VII - garantir que as empresas operadoras realizem as obras civis nas garagens e atendam às condições técnicas para instalação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- VIII - exigir que as empresas operadoras de transporte coletivo adquiram os equipamentos embarcados e os equipamentos a serem instalados em suas instalações físicas.

Art. 44. Compete à empresa concessionária da Bilhetagem Eletrônica:

- I - operar o sistema central em conjunto com o Órgão de Gerência;
- II - emitir e personalizar cartões conforme necessário;
- III - promover a reposição contínua de cartões;
- IV - cadastrar usuários de gratuidade social e acompanhantes;
- V - instalar e operar estrutura de distribuição de cartões;
- VI - instalar e operar, diretamente ou por meio de terceiros credenciados, postos de venda de créditos, exceto passe escolar;
- VII - receber os valores correspondentes aos créditos vendidos aos usuários;
- VIII - contratar instalação de circuitos de comunicação de dados;
- IX - informar diariamente ao Órgão de Gerência os valores de venda de créditos eletrônicos.



Parágrafo único. A concessionária, considerando as diversas necessidades e opções de uso dos cartões, como vale-transporte, gratuidades e outras, deverá possibilitar aos usuários a aquisição de créditos eletrônicos para recarga nos locais citados no inciso VI deste artigo.

CAPÍTULO XII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 45. Veículos de transporte coletivo regular devem ser operados por motoristas e cobradores cadastrados no órgão municipal competente, responsável por:

- I - estabelecer procedimentos de registros dos operadores;
- II - supervisionar, contratar, afastar e/ou demitir operadores, aplicando sanções em casos graves, garantindo direito de defesa;
- III - aprovar o cartão de identificação obrigatório do operador emitido pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 46. As operadoras devem manter programas de treinamento para empregados, principalmente os que interagem diretamente com usuários.

Parágrafo único. A operadora deverá apresentar ao órgão competente do Poder Público Municipal, anualmente, o cronograma de treinamentos de seus empregados.

Art. 47. Prepostos ou empregados das operadoras devem:

- I - agir com atenção e respeito;
- II - usar uniforme e identificação do órgão municipal competente;
- III - informar usuários adequadamente;
- IV - colaborar com a fiscalização dos órgãos envolvidos.

Art. 48. Além dos deveres gerais do Código de Trânsito Brasileiro, motoristas de transporte coletivo deve:

- I** - dirigir garantindo segurança e conforto dos usuários;
- II** - manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitar limites legais;
- III** - não movimentar veículos com portas fechadas;
- IV** - não fumar no interior do veículo;
- V** - não ingerir álcool antes ou durante o serviço;
- VI** - recolher veículo em caso de defeitos que comprometam a segurança;
- VII** - providenciar transbordo sem cobrança adicional em caso de interrupção da viagem;
- VIII** - socorrer usuários, especialmente feridos, em acidentes;
- IX** - cumprir horários, itinerários e pontos de parada programados;
- X** - dirigir com cautela em condições adversas;
- XI** - atender embarque e desembarque apenas nos pontos oficiais, salvo autorização específica;
- XII** - não abastecer em operação;
- XIII** - organizar limpeza interna dos veículos;
- XIV** - programar dedetização interna dos veículos;
- XV** - sinalizar superlotação;
- XVI** - acatar determinações da fiscalização;
- XVII** - recusar transporte de itens perigosos ou que comprometam segurança e conforto;
- XVIII** - proibir vendedores ambulantes no veículo;
- XIX** - não abrir portas com veículo em movimento.

Art. 49. O cobrador deve:

- I - cobrar apenas a tarifa autorizada;
- II - devolver o troco correto, se necessário;
- III - não fumar dentro do veículo e não permitir que passageiro o façam;
- IV - colaborar com o motorista para garantir conforto, segurança e regularidade da viagem;
- V - auxiliar os usuários fornecendo informações corretas sobre a viagem, itinerário e paradas.

CAPÍTULO XIII DAS OPERADORAS

Art. 50. As operadoras serão selecionadas observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 51. São deveres das operadoras:

- I - manter seguro de responsabilidade civil atualizado para veículos da frota;
 - a) responsabilidade civil;
 - b) acidente por passageiro;
 - c) despesas médico-hospitalares.
- II - manter registros atualizados junto ao órgão competente do Poder Público;
- III - informar o órgão municipal sobre qualquer alteração no cadastro;
- IV - permitir acesso de fiscais aos veículos e instalações, bem como daqueles oficialmente designados para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas, que deverão estar de acordo com as instruções;
- V - possuir frota suficiente para atender serviços e reserva técnica;
- VI - dispor de veículo-socorro ou contrato com empresa de reboque;

- VII** - informar ao órgão competente do Poder Público Municipal os seus resultados contábeis e os dados de custos que lhe forem solicitados;
- VIII** - enviar dados e informações exigidos pelos órgãos públicos nos prazos estabelecidos;
- IX** - cumprir determinações operacionais do Poder Público;
- X** - atualizar relatórios operacionais, incluindo informações de passageiros transportados;
- XI** - lacrar e proteger equipamento de controle de passageiros;
- XII** - cobrar tarifa exata conforme categoria do usuário;
- XIII** - não permitir circulação de veículo sem documentação atualizada;
- XIV** - não permitir que veículo seja dirigido por preposto sem cadastro no órgão municipal;
- XV** - manter pagamentos devidos ao Poder Público em dia;
- XVI** - responder a demandas de usuários nos prazos solicitados pelo órgão municipal;
- XVII** - manter uniformizados os seus prepostos e empregados, principalmente motoristas e cobradores.

§ 1º Operadoras devem preencher formulários e documentos para retratar o perfil diário da operação, conforme orientação do órgão municipal.

§ 2º A reserva técnica de que trata o inciso V deste artigo, consistirá na manutenção:

- I** – de 2 (dois) veículos, se a frota possuir até 19 (dezenove) automóveis;
- II** - do percentual de 10% (dez por cento) da totalidade de veículos, se a frota possuir mais de 19 (dezenove) automóveis.



CAPÍTULO XIV DOS VEÍCULOS

Art. 52. Para ser cadastrado e licenciado no Sistema de Transporte Coletivo regular de Canaã dos Carajás/PA o veículo deve cumprir as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 53. O órgão municipal competente estabelecerá normas complementares para o cadastro de veículos no Sistema de Transporte regular Coletivo de Canaã dos Carajás/PA, considerando os seguintes critérios:

- I - requisitos técnicos e documentação necessária para autorização, registro e licenciamento no órgão estadual competente;
- II - características mecânicas e estruturais;
- III - capacidade de assentos e espaço para passageiros em pé por metro quadrado;
- IV - programação visual e demais características internas e externas;
- V - vida útil máxima de 10 (dez) anos, podendo o Edital de Licitação prever prazo menor;
- VI - condições para uso do espaço interno e externo para publicidade;
- VII - equipamentos obrigatórios, incluindo segurança, controle de velocidade e de passageiros transportados.

Art. 54. Os veículos em operação devem ser mantidos em bom estado, conservação e limpeza, passando por vistorias periódicas do órgão municipal competente. Se não atenderem aos requisitos mínimos de segurança e conforto, serão retirados de operação.

Parágrafo único. O veículo retirado de circulação para manutenção preventiva ou corretiva, será substituído por um veículo reserva.

CAPÍTULO XV
DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 55. A fiscalização e controle dos serviços desta Lei serão realizados pelo órgão municipal competente, entidade pública conveniada ou terceiros credenciados.

Art. 56. As operadoras que infringirem esta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades, de acordo com a natureza da infração:

I - advertência;

II - multa;

III - retenção do veículo;

IV - remoção do veículo;

V - suspensão temporária dos serviços;

VI - cassação da concessão ou permissão.

§ 1º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade prevista para cada uma delas.

§ 2º reincidência ocorre quando uma nova infração é cometida após decisão administrativa irrecorrível condenatória por infração anterior.

§ 3º Não há reincidência se passarem mais de 12 (doze) meses entre o cumprimento ou extinção da pena anterior e a nova infração.

§ 4º Se houver reincidência de infração punível com advertência, aplica-se multa.

§ 5º Na reincidência, exceto no caso do parágrafo anterior, a multa aumenta em 50%.

§ 6º As penalidades previstas nos incisos III e IV serão aplicadas juntamente com a multa.

§ 7º A autuação não exime a operadora de corrigir a falha.

§ 8º A aplicação das penalidades não exclui responsabilidade civil ou criminal.

Art. 57. A operadora responderá pelas infrações de seus prepostos, bem como por atos de terceiros, praticados por culpa direta ou indireta dela própria ou de seus empregados.

Art. 58. A aplicação de penalidades será de responsabilidade:

I - do órgão municipal competente, para as penalidades dos incisos I, II, III e IV do art. 56 desta Lei;

II - do responsável pelo órgão municipal de planejamento e controle, para a penalidade do inciso V do art. 56 desta Lei;

III – do chefe do Poder executivo, para a penalidade do inciso VI do art. 56 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade competente pode aumentar ou diminuir a penalidade de um terço a dois terços, levando em conta o histórico da operadora e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 59. Os valores estabelecidos às multas por infração a esta Lei serão fixados com base na Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 60. A pena de suspensão será aplicada na reincidência em infrações graves, num período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A suspensão aplicada por ato do titular do órgão de planejamento e controle será de, no mínimo, 30 (trinta) e, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 2º Se necessário, o Poder Público Municipal autorizará a exploração dos serviços suspensos para continuidade dos serviços.

Art. 61. A cassação poderá ocorrer por ato da Prefeita Municipal se a operadora:

- I - sofrer mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;
- II - perder sua idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- III - reincidir em infrações capituladas no art. 56;
- IV - apresentar elevado índice de acidentes num curto período de tempo, por problemas de manutenção nos veículos ou por culpa de seus prepostos;
- V - incorrer reiteradamente em deficiências graves na operação, com prejuízos aos usuários;
- VI - provocar a paralisação das atividades.

Parágrafo único. Considera-se deficiência grave:

- I - redução de pelo menos 30% da frota operacional por mais de 5 dias consecutivos;
- II - falta de veículos em condições adequadas para compor a frota de reserva técnica.
- III - reiteradas desobediências aos itinerários e/ou descumprimento do quadro de horários estabelecidos.

CAPÍTULO XVI DAS MULTAS

Art. 62. Multas aplicáveis por infrações a esta Lei:

- I - infrações leves serão apenadas com multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município;
- II - infrações médias serão apenadas com multa de 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município;
- III - infrações graves serão apenadas com multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

IV - infrações gravíssimas serão apenadas com multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município.

Art. 63. São infrações leves sujeitas a multa:

I - parar em pontos não oficiais para embarque e desembarque de passageiros, antes de 21 (vinte e uma) horas, salvo por autorização prévia prevista em regulamento;

II - iniciar a jornada de operação com o veículo em desacordo com as condições adequadas de limpeza interna e externa;

III - ocorrer uso de fumo por seus prepostos em viagem;

IV - deixar de sinalizar o veículo com a placa indicativa de que está superlotado, quando atingir a capacidade máxima de passageiros estabelecida;

V - deixar de exibir documentação obrigatória do veículo e do operador, quando solicitado pela fiscalização;

VI - deixar de inserir as inscrições, decalques, letreiros ou bandeiras determinados pelo Poder Público ou inseri-los sem autorização;

VII - deixar de afixar nos veículos, de forma adequada, as comunicações determinadas pelo Poder Público Municipal;

VIII - utilizar aparelhos sonoros nos veículos em volume incompatível com a legislação pertinente;

IX - estar em serviço preposto ou empregado não uniformizado;

X - estacionar o veículo para embarque ou desembarque em local afastado do meio-fio;

XI - deixar de atender a sinalização de usuário para embarque ou desembarque nos pontos oficiais, até as 21 (vinte e uma) horas, e em qualquer ponto, após o horário mencionado;

XII - permitir o embarque de usuário acompanhado de animal em condições não previstas nesta Lei, transportando produtos tóxicos, inflamáveis ou volume que venha a comprometer a circulação no interior do veículo;

XIII - movimentar o veículo com as portas abertas;

Art. 64. Constituem infrações médias sujeitas a multas:

- I - recusar ou dificultar o embarque de usuário com direito à isenção tarifária;
- II - deixar de providenciar transporte, sem o pagamento de tarifa adicional, para os usuários, em caso de interrupção da viagem;
- III - desrespeitar os horários estabelecidos para saída e chegada;
- IV - manter em atividade veículo com indícios de defeito mecânico ou elétrico, que ponha em risco a segurança e conforto dos usuários;
- V - cobrar tarifa superior à autorizada;
- VI - reincidir em infração punível com advertência;
- VII - deixar de comunicar ao órgão competente do Poder Público Municipal a ocorrência de acidente;
- VIII - utilizar veículo em linha diversa daquela em que está cadastrado, sem autorização do órgão competente do Poder Público Municipal;
- IX - deixar de recolher ao erário, nos prazos estabelecidos, os valores devidos em decorrência da operação do veículo;
- X - desrespeitar a organização do trânsito estabelecida pelo órgão competente do Poder Público Municipal;
- XI - utilizar veículo com registrador de passageiros violado ou defeituoso;
- XII - não observar o ponto inicial e final da viagem.

Art. 65. Constituem infrações graves para o fim de incidência de multa:

- I - desviar, sem prévia autorização, os itinerários estabelecidos;
- II - desobedecer a determinação emanada da fiscalização;
- III - utilizar, na operação do serviço, sem autorização do órgão competente do Poder Público Municipal, veículo de outra empresa;

IV - utilizar veículo sem o devido cadastramento e vistoria do órgão competente do Poder Público Municipal;

V - utilizar veículo, ainda que cadastrado, em itinerário não consentido pelo órgão competente do Poder Público Municipal;

VI - veicular publicidade nos veículos sem autorização do órgão competente do Poder Público Municipal;

VII - utilizar em operação veículo que não apresente condições de segurança ou conforto aos usuários;

VIII - trafegar o veículo com as portas abertas;

IX - abastecer o veículo em serviço;

X - ingerir, o preposto ou empregado, bebida alcoólica em serviço;

XI - descumprir o prazo de vistoria dos veículos;

XII - apresentar ao órgão competente do Poder Público Municipal dados ou informações incorretas;

XIII - deixar de atualizar o seguro de responsabilidade civil da frota;

XIV - operar o veículo em desacordo com as normas ambientais e de segurança no trânsito.

Art. 66. Constituem infrações gravíssimas para o fim de incidência de multa:

I - desatender a determinação do órgão competente do Poder Público Municipal em relação ao afastamento de preposto ou empregado da operação de veículo;

II - manter em operação veículo cuja retirada foi determinada;

III - deixar de prestar socorro a usuário ferido em consequência de acidente;

IV - reduzir injustificadamente o número de viagens estabelecidas;

V - deixar de pôr o veículo a disposição das autoridades, quando necessário na forma da lei;



- VI** - utilizar o veículo em operação sem os documentos obrigatórios ou atrasados, adulterados ou fora dos prazos de validade;
- VII** - manter em serviço preposto ou empregado que apresente moléstia infectocontagiosa ou mental;
- VIII** - dificultar, a operadora, a fiscalização de seus veículos e suas instalações;
- IX** - desrespeitar os usuários;
- X** - explorar, sem prévia autorização, serviço especial ou extraordinário;
- XI** - reduzir, sem autorização, o horário de operação da linha.

CAPÍTULO XVII DA RETENÇÃO DO VEÍCULO

Art. 67. A retenção do veículo ocorrerá, além da multa aplicável, em caso de ameaça à segurança ou conforto de passageiros ou terceiros, nas seguintes situações:

- I** - condutor embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II** - veículo sem limpeza e conforto adequados;
- III** - veículo em linha não cadastrada;
- IV** - veículo emitindo fumaça acima do permitido;
- V** - veículo sem documentos obrigatórios.

Parágrafo único. Se não for possível corrigir a irregularidade rapidamente, a operadora deve substituir o veículo retido.

CAPÍTULO XVIII DA APREENSÃO DO VEÍCULO

Art. 68. A remoção do veículo ocorrerá, além da multa aplicável, nas situações:

- I – veículo operando sem concessão ou permissão;
- II - veículo operando após determinação de retirada;
- III - veículo não cadastrado em operação;
- IV - documentos obrigatórios inexistentes, vencidos ou adulterados;
- V - reincidência em atraso de vistoria;
- VI - violação ou defeito no registrador de passageiros e velocidade.

Parágrafo único. A liberação do veículo acontecerá após regularização e pagamento das taxas.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Em caso de força maior e atendendo a determinação do órgão competente do Poder Público Municipal, a operadora poderá em caráter temporário, operar itinerários diferentes dos autorizados.

Art. 70. Os registradores instantâneos de passageiros, de velocidade e tempo dos veículos e fichas de controle servirão como provas especiais para apurar infrações a esta Lei.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 24 de abril de 2023.


JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA